



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
Estado do Espírito Santo
Unidade Central de Controle Interno – UCCI

Prefeitura Municipal de Rio Bananal
Protocolo Nº 81104
Rio Bananal 14 / 11 / 17
Funcionário: Portaria Nº 100/17

NOTIFICAÇÃO UCCI Nº 004/2017

Órgão: Secretaria Municipal Assistência Social de Rio Bananal - ES
Responsável: Valdinéia Vaz Pedroni da Silva – Secretária Municipal
Assunto: Art. 24 da Lei de Licitações – Lei 8.666/1993

No cumprimento das atribuições legais, em especial ao disposto nos Arts. 31, 74 e 75 da Constituição Federal; Art. 59 da Lei Complementar Nº 101/2000; da Constituição do Estado do Espírito Santo Arts. 29, 70 e 76; conjugados com o disposto nas Leis Federais Nº 4.320/64 e 8.666/93, Lei Orgânica Municipal e ainda nos termos da Lei Complementar Estadual Nº 621 de 08/03/2012, disposições na Lei Complementar Municipal Nº 010/2011, alterada pela Lei Complementar Municipal Nº 027/2017, Resolução TC Nº 227 de 25/08/2011, alterada pela Resolução TC 257 de 07/03/2013, e por fim o Decreto Municipal Nº 1292 de 08/03/2012 e, demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e visando a orientar o Administrador Público, expedimos a seguir nossas considerações:

1 – DOS FATOS

O presente documento tem como objetivo informar a Sra. Secretária Municipal de Assistência Social a necessidade de *se observar a legislação pertinente aos processos de compras por dispensa de licitação*, conforme observou-se nos processos a seguir:

A) Processo 05317/2017 – Empenho nº 02137/2017 – Nota Fiscal nº 477756 de 03/10/2017 no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para confecção de camisas e bermudas destinadas ao serviço de convivência e fortalecimento de vínculo.

B) Processo 06774/2017 – sem empenho e/ou nota fiscal – com material entregue – no valor de R\$ 7.981,40 (sete mil novecentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), para aquisição de material permanente para serviço de acolhimento Bem Me Quer.

Analisando os processos de compra, foi-nos possível observar a falta de planejamento da Secretaria de Assistência Social ao realizar os mesmos por dispensa de licitação, principalmente quando consideramos a quantidade de compras nesta modalidade licitatória realizadas pela Secretaria no decorrer do ano.

A contratação do Item A representou 100% do limite máximo de R\$ 8.000,00 previstos no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, e a contratação do Item B representou 99,77% de tal limite,



ficando claro em ambos os casos que houve desobediência ao princípio da proporcionalidade, que no caso recomendaria a contratação por meio de licitação.

2 – DA LEGISLAÇÃO

- Constituição Federal - Artigo 37:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)

- Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 que Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:

(...)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

(...)

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo



serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;
(...)

- Princípio da Proporcionalidade:

O princípio da proporcionalidade tem a finalidade principal equilibrar os direitos individuais com os anseios da sociedade. Esse princípio não se encontra expressamente na constituição. Na verdade ele é um dos princípios gerais de Direito, usados praticamente em todas as áreas da ciência jurídica.

No direito administrativo, o princípio da proporcionalidade é aplicado especialmente no controle dos atos discricionários.

Atos discricionários segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“são atos que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles. A discricionariedade ocorre com maior frequência no motivo e no objeto do ato. O motivo são as razões de fato e de direito que resultaram na prática de um determinado ato, ou seja, o motivo antecede o ato.”

3 – DAS RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, esta Unidade Central de Controle Interno MANIFESTA-SE, portanto:

1. Pela tomada de providências para que as futuras compras executadas pela Secretaria de Assistência Social sejam executadas de forma planejada no intuito de se evitar o fracionamento de pequenas compras e o desrespeito à legislação pertinente.

A inobservância dos preceitos presente nesta notificação sujeita o servidor responsável pelo processo a solidarizasse junto ao ordenador de despesa, à responsabilidade administrativa.


MAURICÉIA DALBEM

Chefe da Unidade Central de Controle Interno – UCCI